



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10820-000.644/89-76

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/03/1992
C	Rubrica

92

mias

Sessão de 20 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.622

Recurso n.º 85.078

Recorrente HOTIL HOTÉIS DO INTERIOR LTDA.

Recorrida DRF EM ARAÇATUBA - SP.

PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS.
Incide a contribuição sobre as receitas omitidas como comprovadas nos autos. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTIL HOTÉIS DO INTERIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



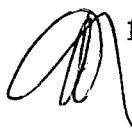
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10820-000.644/89-76

Recurso Nº: 85.078
Acórdão Nº: 202-04.622
Recorrente: HOTIL HOTÉIS DO INTERIOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo já esteve em pauta nesta Câmara em sessão de julgamento em 11.01.91, quando foi convertido em diligência à repartição de origem para que promovesse a juntada do acórdão do 1º C.C. relativo ao correspondente processo de IRPJ.

Volta o processo em nova distribuição, cumprida a diligência com a juntada do Acórdão nº 103-11.290 da 3ª Câmara do 1º C.C..

 É o relatório.

Processo nº 10820-000.644/89-76

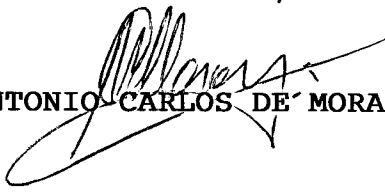
Acórdão nº 202-04.622

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Inobstante a má instrução deste processo por parte da recorrente autorizar, por si só, a admissão de que lhe falece razão no contraditório, moveu-me à propositura da diligência a preocupação de lhe garantir maior amplitude no direito de defesa, na presunção de que melhormente estivessem alicerçados no processo do IRPJ as razões alegadas e não provadas nas suas várias argumentações de defesa. Ledo engano. Também, no processo do IRPJ, não logrou a recorrente ir além de alegações desprovidas de qualquer base probante como se depreende do relatório e voto do ilustre relator daquele processo, na 3ª Câmara do 1º C.C., que concluiu pela ocorrência da base fática comum aos feitos.

Por conseguinte, resta-me, tão-somente, votar pela negativa de provimento ao recurso em comento.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.



ANTONIO CARLOS DE MORAES